

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2021

Apensados: PL nº 2.478/2021 e PL nº 738/2022

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.062/21 institui o selo de responsabilidade social “Pró-Mulher”, “a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho”, com validade anual e renovável continuamente. A proposta estabelece uma série de exigências a serem cumpridas pelas empresas e submete ao regulamento “os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação”.

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220326008700>



i) Projeto de Lei nº 2.478/21, da Deputada Maria Rosas, que “Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher”, a ser concedido “às empresas que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade de trabalhadoras e na promoção e defesa dos direitos da mulher”.

ii) Projeto de Lei nº 732/22, do Deputado Alexandre Frota, que “Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas públicas e provadas em todo o país”, que “visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas, principalmente das mulheres que lá trabalham”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas em análise tratam de um tema atual e de grande relevância. De fato, devem ser incentivadas, cada vez mais, as ações no âmbito das empresas em favor das mulheres. Contudo não podemos olvidar o fato de que a legislação atualmente em vigor em nosso país (em nível constitucional e ordinária) é pródiga em buscar a equivalência de direitos entre homens e mulheres e que isso tem se tornado uma prática comum em muitas empresas.



Assim, promover a igualdade entre homens e mulheres nas empresas não é uma “opção”, mas sim uma obrigatoriedade, devendo ser aplicados os rigores da lei às empresas que as descumprem.

Nesse contexto, assume maior importância, a nosso ver, a proposta que se destina a premiar as empresas que adotem medidas que privilegiem a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Com efeito, as ações voltadas para inclusão das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho contribuem para afastá-las do ambiente nocivo em que vivem, garantindo-lhes meio de sobrevivência e, consequentemente, tornando-as livres da dependência econômica daqueles que praticam a violência no ambiente doméstico. Não temos dúvidas de que as empresas que adotem tais práticas merecem o devido reconhecimento pelas iniciativas em prol dessas mulheres.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 2.478, de 2021, e nº 738, de 2022, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.478/2021 e PL nº 738/2022

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o selo de responsabilidade social "PróMulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

**§ 1º** O selo de responsabilidade social "PróMulher" será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

**§ 2º** As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o caput deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como sites, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

**Art. 2º** São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do selo de responsabilidade social "PróMulher":

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;



\* C D 2 2 0 3 2 6 0 0 8 7 0 0 \*

III – observar a igualdade entre homens e mulheres em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V – ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI – acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII – divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII – promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

X – manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF  
 Relator

